



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 11065.002580/89-64
Recurso nº. : 07.562
Matérias : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: DE 1986 A 1989
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1989
Recorrente : TURISCAR DO BRASIL S/A
Recorrida : DRJ EM PORTO ALEGRE(RS)
Sessão de : 18 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 101-91.398

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LANÇAMENTO - O lançamento de Contribuição Social sobre o Lucro correspondente ao exercício de 1989, com base no balanço encerrado em 31/12/88 foi cancelado pelo inciso I, do artigo 17 da Medida Provisória nº 1.110/95 e reedições posteriores.

FINSOCIAL/FATURAMENTO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Recurso voluntário provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
TURISCAR DO BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar o lançamento correspondente a Contribuição Social sobre o lucro do exercício de 1989 e para adequar a este o decidido no Acórdão nº 101-91.132, de 11 de junho de 1997 bem como excluir a TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

Processo nº : 11065.002580/89-64
Acórdão nº : 101-91.398

2

Recurso nº : 07.562
Recorrente : TURISCAR DO BRASIL S/A

RELATÓRIO

A empresa **TURISCAR DO BRASIL S/A**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 91.670.257/0001-06, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre(RS), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre o resultado do exercício de pessoas jurídicas está prevista no artigo 2º e 3º da Lei nº 7.689/88, IN 198/88 e AD nº 01/99 e, ainda, a contribuição para o FINSOCIAL, na modalidade incidência sobre o FATURAMENTO, com fundamento no artigo 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.940/82 e artigos 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL aprovado pelo Decreto nº 92.698/86.

No recurso, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos já exposto no processo matriz de nº 11065.001273/89-20, sem aduzir qualquer fato ou argumento novo com relação a exigência de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e FINSOCIAL/FATURAMENTO.

É o relatório



V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade.

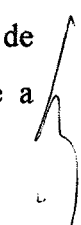
O recurso juntado ao presente processo reporta-se as razões apresentadas no processo matriz e este fato permite presumir que o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 11 de junho de 1997, em Acórdão nº 101-91.132, foi dado provimento parcial pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes para rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, excluir dos valores em litígio, as parcelas de Cz\$ 542.414,08, Cz\$ 3.314.460,88 e NCz\$ 219.642,86, respectivamente, nos exercícios de 1987, 1988 e 1989, bem como excluir do montante da receita postergada, a parcela de Cz\$ 1.062.400,00, do exercício de 1988 para o de 1989, com os ajustes de prejuízos apurados no exercício ou compensados indevidamente.

Quanto ao lançamento de Contribuição Social sobre o Lucro do exercício de 1989, com base no balanço encerrado em 31/12/88, foi cancelado pelo artigo 17, inciso I, da Medida Provisória nº 1.110/95 e reedições posteriores.

Relativamente a contribuição para o FINSOCIAL na modalidade incidência sobre o faturamento, nos períodos geradores de janeiro a junho de 1989, foram aplicadas as alíquotas de 0,5% e, portanto, não foi atingida pela Medida Provisória nº 1.110/95.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de provimento dar ao recurso voluntário interposto para cancelar o lançamento correspondente a

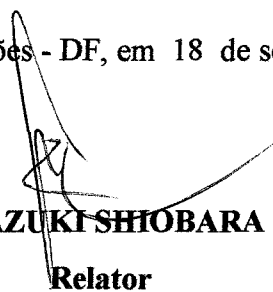


Processo nº : 11065.002580/89-64
Acórdão nº : 101-91 398

4

Contribuição Social do exercício de 1989 e quanto a FINSOCIAL/FATURAMENTO, adequar a este, o decidido no processo matriz.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 1997



KAZUKI SHIOBARA

Relator